



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002391/94-59
Recurso nº. : 14.056
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990
Recorrente : CARLOS MARCOS DA COSTA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.924

COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DO ALEGADO - Não fazendo o recorrente prova suficiente do seu alegado, e não havendo situações de ofício a serem reconhecidas em favor da verdade material, outra solução não existe senão considerar o recurso voluntário improcedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MARCOS DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002391/94-59
Acórdão nº. : 106-11.924

Recurso nº. : 14.056
Recorrente : CARLOS MARCOS DA COSTA

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto a lavratura de auto de infração, levado a cabo em 30 de junho de 1994. De acordo com o referido auto, no desenvolvimento do trabalho de fiscalização, verificou-se que o contribuinte não efetuou a consolidação do imposto na Declaração anual, o que resultou no pagamento a menor referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação, em que alegou, tão-somente, a constatação da decadência do crédito tributário exigido por meio do referido auto de infração. Tais alegações não foram acatadas pela decisão de primeira instância, que manteve integralmente o lançamento.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, perante este E. Conselho de Contribuinte, reafirmando a ocorrência da decadência, sem apresentar qualquer argumento distinto. Apreciado o Recurso por esta Colenda Sexta Câmara, em 12 de maio de 1988 (Acórdão n.º 106-10.148), por maioria de votos, ele foi provido, no sentido de ser reconhecida a decadência do respectivo crédito tributário.

O d. Procurador da Fazenda Nacional, inconformado, interpôs Recurso Especial perante a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por meio do Acórdão n.º CSRF 01-03.078, foi dado provimento ao Recurso Especial, no sentido de afastar a decadência no caso em tela. Em decorrência, volta o Recurso Voluntário a esta Colenda Sexta Câmara para a apreciação do mérito.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002391/94-59
Acórdão nº. : 106-11.924

VOTO

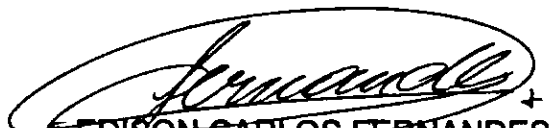
Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Consoante se constata tanto na Impugnação (fls. 88-93) como nas razões do Recurso Voluntário (fls. 107-112), o Recorrente alegou a seu favor, única e exclusivamente, o transcurso do prazo decadencial do crédito tributário lançado por meio do auto de infração em exame; situação que foi, inicialmente, reconhecida por esta Colenda Sexta Câmara. Não alegou ou comprovou qualquer outro elemento com força para cancelar o lançamento de ofício efetuado.

Com isso, considerando que a Colenda Câmara Superior decidiu no sentido de que não teria ocorrido a decadência no caso em tela, não há muito o que ser apreciado no mérito da questão, haja vista a ausência de argumentos que combatam a manutenção do auto de infração.

Diante disso, julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, para manter integralmente o lançamento de ofício efetuado às fls. 55-85.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES

4/